



PROCESSO Nº : 24.296-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PEDIDO DE RESCISÃO  
RECORRENTE : GONÇALO SÁVIO DE BARROS  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 4.970/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO 2015. SUPOSTA OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. PEDIDO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Sr. **Gonçalo Sávio de Barros**, representado por advogado, em face do Acórdão nº 414/2018-TP (doc. digital nº 207177/2018), o qual julgou improcedente o pedido de rescisão proposto em face da decisão contida no Acórdão nº 93/2017-TP.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.078/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, gerente responsável pelos abastecimentos na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, neste ato representado pelos procuradores Garcez Toledo Pizza - OAB/MT nº 8.675 e Johnan Amaral Toledo - OAB/MT nº 9.206 (Toledo & Pizza Advogados Associados -



OAB/MT nº 365), em face do Acórdão nº 93/2017-TP, tornando sem efeito o Acórdão nº 395/2017-TP, que lhe concedeu efeito suspensivo, para o fim de manter incólume a decisão do Acórdão 93/2017-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº **15.286-2/2015**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. O embargante, alega, em síntese, haver omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que o Conselheiro Relator teria deixado de pronunciar sobre a validade/legalidade dos documentos apresentados junto com o pleito rescisório. Além disso, pugna pela concessão de efeito infringente ao presente recurso, pleiteando o saneamento das omissões apontadas, a fim de que seja julgado procedente o seu Pedido de Rescisão.

4. Uma vez opostos os embargos declaratórios, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. digital nº 231108/2018), considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento.

5. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, por tratar-se de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a



legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo**.

10. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível contradição em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

11. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso. Verifica-se que o Acórdão nº 414/2018 – TP foi divulgado em 18/10/2018, sendo o dia 19/10/2018. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 31/10/2019, sendo, portanto, tempestivos.

12. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no doc. digital nº 217833/2018, o requisito foi devidamente cumprido.

13. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído**.

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios apresentados** pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros.



## 2.2. Do mérito recursal

15. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

16. Quanto aos argumentos de recurso trazidos pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, extrai-se que o embargante almeja a reforma do Acórdão nº 414/2018-TP, ante a suposta omissão no voto condutor do acórdão, que deixou de analisar a validade ou legalidade dos documentos apresentados junto com o pleito rescisório. Além disso, pugna pela concessão de efeito infringente, pleiteando o saneamento das omissões apontadas, a fim de que seja julgado procedente o seu Pedido de Rescisão.

17. Primeiramente, o Requerente aduz que o presente pedido de rescisão foi proposto contra o Acórdão nº 93/2017-TP, que determinou que o mesmo restitua ao erário no montante de R\$ 5.506,42 (cinco mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), além do pagamento de multa de 15 UPFs/MT, em razão da ausência de comprovação da finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de óleo diesel no período de 12 a 20/05/2015.

18. Relembra que o pleito rescisório fundamentou-se na superveniência de novos elementos de prova, nos termos artigos 251, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois apresentou a Comunicação Interna nº 0286/2015, datada de 14/05/2015, para comprovar que o cartão de controle n.º 3888, em que pese seja de uso ordinário do ônibus placa JZK-5727, foi empregado para abastecer outros veículos da “Operação Tapa-buraco”, o que demonstraria a finalidade pública da despesa.

19. Aduz que destacou que na referida comunicação interna foi autorizado o abastecimento dos mesmos veículos que constam do movimento de abastecimento emitido pelo fornecedor Posto 10, bem como na exata quantidade individual de litros para cada veículo.

20. Aponta que por meio do Acórdão nº 414/2018-TP, ora agravado, esta Corte de Contas acolheu o voto do Conselheiro Relator pela improcedência do pedido, tornando sem efeito o Acórdão nº 395/2017-TP, que havia concedido efeito suspensivo



ao pedido de rescisão.

21. Desta forma, o embargante aponta que o voto condutor apoiou a improcedência do pedido em erro material de divergência entre as datas da Comunicação Interna nº 0286/2015, (14/05/2015), e do relatório de abastecimento do fornecedor (12/05/2015) e o sistema de controle interno do Setor de Transportes, sem, no entanto, aclarar a validade ou legalidade do documento apresentado no pleito rescisório.

22. Desta forma, requer:

- a) sanar a omissão apontada aclarando a validade/legalidade da Comunicação Interna nº 0286/2015 para fins que se prestam;
- b) sanar a omissão apontada aclarando/reconhecendo a aquisição de 1.680 litros de óleo diesel;
- c) sanar a OMISSÃO apontada aclarando/reconhecendo o abastecimento na quantidade de 1.680 litros de óleo diesel, nos veículos relacionados na Comunicação Interna nº 0286/2015, e relatório de abastecimento emitido pelo posto 10;
- d) sanar a OMISSÃO apontada aclarando/reconhecendo a validade/legalidade do relatório de abastecimento emitido pelo Posto 10;
- e) provê-lo em sua integralidade, imprimindo-lhes os efeitos infringentes do recurso, para REFORMAR a r. DECISÃO EMBARGADA, a fim de declarar PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO Nº 93/2017-TP totalmente procedente, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

25. Infere-se, então, que a decisão é **omissa** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

26. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a



desconstituição de julgamento regularmente proferido.

27. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. **O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.**

28. No caso em tela o **embargante** alega que o supracitado julgamento singular foi omissivo, pois não teria analisado a validade ou legalidade dos documentos apresentados junto com o pleito rescisório.

29. Veja-se o que dispôs o voto condutor do Acórdão embargado:

No entanto, com já enfatizado linhas atrás, a despesa apontada como irregular é vinculada a um único cartão de controle, relacionado a veículo que sequer estava em condições de uso.

Não bastasse isso, a Comunicação Interna nº 0286/2015, apresentada pelo autor, é datada de **14/05/2015**, não servindo para justificar aquisições de combustíveis a partir de **12/05/2015**, por meio do supracitado cartão 3888, conforme apurado na Representação de Natureza Externa 15286-2/2015, na qual foi proferido o Acórdão 093/2017-TP.

A decisão que se busca desconstituir ainda destacou, com suporte em informações colhidas do Procedimento de Sindicância 001/2015, instaurado no âmbito do controle interno do Município de Várzea Grande, que somente no dia **18/05/2015**, foram utilizados 18 cartões magnéticos distintos, circunstância que não justifica a aquisição de 1.680 litros de óleo diesel por meio de um único cartão.

Assim, o mínimo que se pode afirmar é que o sistema de controle de abastecimento utilizado pelo Setor de Transportes do Município de Várzea Grande era ineficiente, o que ensejou dano ao erário, na medida em que se constatou a geração de despesa relacionada a veículo que estava parado para manutenção. Trata-se de circunstância de fato e de direito que não merece ser alterada em razão da nova documentação apresentada pelo autor.

30. Observa-se que Conselheiro Relator pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, pois foi expresso no sentido de que o documento não era idôneo a comprovar a regularidade da despesa, ante a divergência na data do documento e da execução da despesa.

31. Não há que se falar, portanto, em omissão no Acórdão nº 414/2018-TP.



32. Com efeito, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

**Acórdão nº 1.187/2014-TP**

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

33. Os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito.

34. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 414/2018-TP.

### 3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Gonçalo Sávio de Barros**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 414/2018-TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão



interposto pelo ora embargante.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

---

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT